



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
EMBARGADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO - PR008568
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
EMBARGADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
FABRIZIA ANGELICA BONATTO - PR050884
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
EMBARGADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO - PR008568
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
EMBARGADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
FABRIZIA ANGELICA BONATTO - PR050884
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI e SANDRA MÁRCIA BARBARELLI MORGADO (EUNICE e outra) propuseram ação de anulação, c/c indenização, contra ALTINO ONO MORAES (ALTINO) e MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A. (HOSPITAL), buscando reparação material e moral em razão de alegado erro médico e a anulação de instrumento particular de confissão de dívida.

A sentença de parcial procedência do pleito foi parcialmente reformada pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. PEDIDOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS.

APELAÇÃO CÍVEL (1). EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI E SANDRA MÁRCIA BARBARELLI MORGADO. INTERNAÇÃO DA PRIMEIRA EM RAZÃO DA TROMBOSE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO PARA PRESSÃO. CRISE HIPERTENSIVA QUE TERIA DESENCADEADO AVC, CONVULSÃO, QUEDA DO LEITO E TRAUMATISMO CRANIANO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA MÉDICA. PERÍCIA NÃO APONTA NENHUMA DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR NO ATENDIMENTO DISPENSADO. MERA FATALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CONJECTURAS, DEDUÇÕES OU PROBABILIDADES. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL RELATIVO À PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL (2). MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA, REDUÇÃO DA VERBA INDENITÁRIA. INCONGRUIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 934/945).

Os embargos de declaração foram acolhidos meramente para correção de erro material sem efeitos infringentes.

Irresignada, EUNICE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sob alegação de ofensa aos arts. 59, 1.521, III, 1.545, todos do CC/1916; 6º, *caput*, VIII, 14, *caput*, § 1º, I, II e § 3º, I e II, todos do CDC, 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 460, 468, 471, 473, 512 e 515, todos do CPC/73, pelos fundamentos assim deduzidos (1) a ausência de reconhecimento da antijuridicidade das condutas de ALTINO e do HOSPITAL, além do defeito no serviço hospitalar, em razão da inobservância da prescrição de medicamento de uso contínuo à autora, ora recorrente; (2) que a responsabilidade do NOSOCÔMIO é objetiva, não tendo sido impugnado o alegado nexo causal entre a crise hipertensiva e o AVC com sequelas cerebrais; (3) a ocorrência de julgamento *extra petita*; e, (4) a impossibilidade de nova decisão sobre matéria já decidida no acórdão da apelação em relação à sucessão de fatos ocorridos com a recorrente EUNICE.

Inadmitido o apelo nobre por deserção, EUNICE desafiou agravo em recurso especial, no qual foi proferida decisão determinando a sua conversão em recurso especial, que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. ARTIGOS 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO NÃO COMPROVADA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO NOSOCÔMIO NÃO DEMONSTRADA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.226).

Irresignada, EUNICE interpôs agravo regimental assim apreciado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ERRO MÉDICO. ARTS. 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515, TODOS DO CPC/73.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO NÃO COMPROVADA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO NOSOCÔMIO NÃO DEMONSTRADA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É condição essencial ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como infringidos tenham sido debatidos pelo acórdão objurgado, com preenchimento do necessário prequestionamento, sob pena de aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

3. A Corte local refutou o nexo de causalidade entre a ausência do medicamento e o dano narrado pela recorrente, afastando a responsabilidade do médico e do hospital com base nas provas circunstanciadas nos autos e a sua revisão, na via especial, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 1.351).

Contra essa acórdão, EUNICE apresentou os presentes embargos de declaração alegando, em síntese, os seguintes vícios **(1)** omissão quanto ao nexo causal: inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ; **(2)** insegurança jurídica por violação do art. 5º, XXXII, da CF; **(3)** erro, obscuridade e omissão por violência à jurisprudência desta Corte, ou seja, não examinou a existência do nexo de causalidade entre a crise hipertensiva e a ausência do medicamento a ser ministrado; **(4)** ocorreu o prequestionamento de todos os temas versados no recurso especial; **(5)** o acórdão da apelação reconheceu o nexo causal entre a crise hipertensiva e o AVC, porém, continuou sem reconhecer o nexo causal entre a ausência do medicamento para controle da pressão arterial e a crise hipertensiva crônica, o que afasta a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ (e-STJ, fl. 1.389); **(6)** o hospital não se desincumbiu da prova desconstitutiva da culpa exclusiva da paciente ou de terceiro, momento em que o CDC e a CF estabelecem a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço (e-STJ, fl. 1.392); e, **(7)** não foi dada a completa prestação jurisdicional violando-se os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.399/1.40 e fls. 1.401/1.404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
EMBARGADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO - PR008568
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
EMBARGADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
FABRIZIA ANGELICA BONATTO - PR050884
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
EMBARGADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO - PR008568
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
EMBARGADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
FABRIZIA ANGELICA BONATTO - PR050884
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR)::

Os embargos devem ser rejeitados.

De início, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, EUNICE e outra propuseram ação de anulação, c/c indenização, contra ALTINO e MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS, buscando reparação material e moral em razão de alegado erro médico e a anulação de instrumento particular de confissão de dívida.

A sentença de parcial procedência do pleito foi parcialmente reformada pelo Tribunal estadual. Inadmitido o apelo nobre por deserção, EUNICE desafiou agravo em recurso especial.

Foi proferida decisão determinando a conversão do agravo em recurso especial, o qual, entretanto, não foi conhecido. EUNICE interpôs agravo regimental, ao qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi negado provimento. É contra esse acórdão que se voltam os presentes embargos de declaração, os quais, como assinalado, não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão e/ou corrigir erro material.

Como se denota dos autos, EUNICE alegou em sua petição de agravo regimental que (1) não tem aplicação ao caso, a Súmula nº 211 do STJ, pois ocorreu o prequestionamento de todos os preceitos apontados no recurso especial; (2) o nexo de causalidade entre o erro médico e o dano causado é matéria incontroversa nos autos; (3) a decisão agravada foi omissa quanto ao cabimento do apelo nobre fundado na violação dos arts. 6º, VIII e 14, § 1º, I e II, do CDC; (4) a correta aplicação do direito à espécie relativamente à responsabilidade objetiva do hospital levaria ao reconhecimento de que o ônus probatório autoral foi cumprido; e, **(5)** o exame da pretensão recursal não esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

O acórdão ora embargado se pronunciou sobre cada um dos pontos suscitados por EUNICE, deixando claro que:

(1) os arts. 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515 do CPC/73, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, o que se infere não só do acórdão da apelação, mas também daqueles proferidos nos três embargos de declaração opostos por EUNICE, sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STF.

Portanto, não tendo ocorrido o debate dos referidos preceitos legais, de nada adianta EUNICE alegar omissão no presente acórdão, pois como é do conhecimento comum de quem atua nas instâncias superiores, esta Corte apenas examina o mérito do recurso especial se tiver sido proferida decisão de única ou última instância acerca dos artigos de lei indicados como violados, o que não ocorreu no caso examinado;

(2) não se verificou a alegada omissão relativamente aos arts. 6º, VIII e 14, § 1º, I e II, do CDC, na medida em que o exame da infringência aos referidos artigos de lei sob o fundamento de ter ficado caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta de ALTINO e do HOSPITAL foram afastadas pelo Colegiado local com base nos fatos e provas constantes dos autos, impedindo sua revisão por esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ;

(3) o alegado nexo de causalidade entre a não administração do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para hipertensão e o AVC sofrido por EUNICE e consequente culpa do médico e responsabilidade objetiva do hospital também foram afastadas pela Corte local com apoio nas premissas fáticas constantes dos autos, sendo impossível o seu reexame na via especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Como se vê, todas as questões levantadas no agravo regimental foram examinadas pelo acórdão embargado, que não se ressente de nenhum dos vícios alegados.

Na verdade, os presentes embargos de declaração repetem os fundamentos deduzidos no apelo nobre, demonstrando, tão somente, a pretensão de rediscussão da lide de acordo com a pretensão recursal e de se prequestionar matéria constitucional. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a essas finalidades, mas, apenas, complementam a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não se verifica no caso examinado.

Nesse sentido, seguem precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144.334/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 24/8/2016, DJe 29/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC, não cabe utilizá-los com o intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivo de prequestionar a matéria.

2. Ademais, é inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição de 1988.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, j. 4/2/2016, DJe 12/2/2016)

Os embargos de declaração, portanto, não podem ser acolhidos.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158706-7

EDcl no AgRg no
REsp 1.548.886 / PR

Números Origem: 201400260723 5752004 8836615 883661501 883661502 883661503 883661504
883661505

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO	: ODÉCIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
RECORRIDO	: MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS	: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO E OUTRO(S) - PR008568 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
RECORRIDO	: ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA E OUTRO(S) - PR018550 FABRIZIA ANGELICA BONATTO - PR050884 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956
INTERES.	: SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO	: ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO	: ODÉCIO APARECIDO TREVISAN - PR017255
EMBARGADO	: MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS	: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO - PR008568 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
EMBARGADO	: ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550 FABRIZIA ANGELICA BONATTO - PR050884 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI - PR050956
INTERES.	: SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO	: ODECIO APARECIDO TREVISAN - PR017255

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.